

Nº 152 - Suspender a portaria de habilitação nº 761 de 2009, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Silvana Galvan, inscrito(a) no CRMV/SC 4472, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082200/2020-02, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 153 - Suspender a portaria de habilitação nº 321 de 2012, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Silvano Antônio Dias Ferreto, inscrito(a) no CRMV/SC 1317, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082202/2020-93, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 154 - Suspender a portaria de habilitação nº 514 de 12/12/2011, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Tatiane Pelozin, inscrito(a) no CRMV/SC 4341, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.000965/2016-52, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 155 - Suspender a portaria de habilitação nº 262 de 09/07/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Thamiris Luiza Lemos Hessmann, inscrito(a) no CRMV/SC 8168, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.004033/2018-41, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 156 - Suspender a portaria de habilitação nº 225 de 30/08/2017, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Victor Goulart Pires, inscrito(a) no CRMV/SC 5412, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006191/2017-54, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 157 - Suspender a portaria de habilitação nº 08 de 2013, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Ygor Augusto Reynaud Rodrigues, inscrito(a) no CRMV/SC 3036, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.083477/2020-44, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 158 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Benício Balensiefer, inscrito(a) no CRMV/SC 981, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005085/2017-53, no Estado de Santa Catarina. Revoga-se a Portaria 268 de 10/05/2007.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 159 - Suspender a portaria de habilitação nº 193 de 22/04/2010, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Graciele Machado Oleques, inscrito(a) no CRMV/SC 3316, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006166/2017-71, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 160 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Cristina Mengato, inscrito(a) no CRMV/SC 4162, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.050657/2021-21, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 261 de 02/08/2011.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 357 de 08 de outubro de 2018, publicada na Edição 196, Seção 1, Página 4, de 10 de outubro de 2018 do Diário Oficial da União:

Onde se lê: "Habilitar a médica veterinária, Iriane Britto dos Santos, inscrita no CRMV/SC Nº 8549", leia-se: "Habilitar a médica veterinária, Iriane Britto dos Santos, inscrita no CRMV/SC Nº 7422".

Na portaria nº 117 de 18 de junho de 2021, publicada na Edição 115, Seção 1, Página 9, de 22 de junho de 2021 do Diário Oficial da União:

Onde se lê: "Nº 117 - Suspender a portaria de habilitação nº 357 de 18/06/2021, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Iriane Britto dos Santos, inscrito(a) no CRMV/SC 8549", leia-se: "Nº 117 - Suspender a portaria de habilitação nº 357 de 18/06/2021, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Iriane Britto dos Santos, inscrito(a) no CRMV/SC 7422".

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.002743/2016-74, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC589 da empresa EMBALAGENS ALLE LTDA, CNPJ Nº 12.821.383/0001-48, situada na Rua Mario Bagatolli, 885, Schroeder I, Schroeder/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) E TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 221050.002741/2016-85, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC588 da empresa ANDREAZZA MADEIRAS EIRELI, CNPJ Nº 76.587.989/0001-43, situada na Estrada Geral Bela Vista, sn, Bela Vista Campos Novos/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) E TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 347, DE 1º DE JULHO DE 2021

Submeter à Consulta Pública, a proposta de RTIQ para a Gordura Láctea de Uso Industrial.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 21 e 63, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.032548/2021-21, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o anexo desta Portaria, contendo a proposta de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), para a Gordura Láctea de Uso Industrial.

Parágrafo único. O Projeto de RTIQ encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>, na seção de consultas públicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária, por acesso eletrônico: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>.

Parágrafo único. Para acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, pelo portal eletrônico: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no **caput** do art. 1º desta Portaria, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação do RTIQ no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Portaria SDA Nº ..., DE ... DE ... DE...

Dispõe sobre os requisitos de identidade e qualidade, da Gordura Láctea de Uso Industrial.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 21 e 63, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.032548/2021-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) para a Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 2º Para fins deste RTIQ, a Gordura Láctea de Uso Industrial é o produto recuperado, por processos tecnologicamente adequados:

- I - da água de filagem de queijos;
- II - do desnate do leite ácido;
- III - do soro, obtido da fabricação de queijo;
- IV - do leiteiro.

Art. 3º O produto de que trata esta Portaria tem uso exclusivo industrial, sendo vedada sua destinação direta ao consumidor final.

Parágrafo único. É permitida a mistura da Gordura Láctea de Uso Industrial, obtida das diferentes formas prevista neste RTIQ, entre elas, e ainda com o creme de leite, desde que prevaleça a indicação da denominação de venda, para fins de classificação e rotulagem como Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 4º Não se permite ingredientes opcionais na elaboração da Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 5º Não se permite o uso de aditivos e coadjuvantes de tecnologia na elaboração da Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 6º A Gordura Láctea de Uso Industrial deve atender às seguintes características sensoriais:

- I - cor: branca a levemente amarelada;
- II - sabor: láctico característico, suave, não rançoso, nem ácido; e,
- III - odor: sem odores estranhos.

Art. 7º A Gordura Láctea de Uso Industrial deve cumprir com os seguintes parâmetros físico-químicos:

- I - Matéria gorda /100g de creme - Mínimo 10 (dez);
- II - Acidez g. ácido láctico/100g de creme - Máximo 0,2 (dois décimos)

Art. 8º A Gordura Láctea de Uso Industrial deve ser mantida resfriada, a temperatura não superior a 8°C (oito graus Celsius).

§ 1º A Gordura Láctea de Uso Industrial poderá ser submetida a:

- I - termização (pré-aquecimento);
- II - pasteurização; e
- III - congelamento.

§ 2º É permitido o envase da Gordura Láctea de Uso Industrial em embalagens plásticas de único uso, de fechamento por processo termo soldável ou similar, vedada a amarração.

§ 3º A Gordura Láctea de Uso Industrial poderá ser transportada em tanques isotérmicos, ou em caminhões dotados de refrigeração, resperitada temperatura mencionada no **caput**.

Art. 9º A Gordura Láctea de Uso Industrial não deve conter impurezas ou substâncias estranhas de qualquer natureza.



Art. 10. A denominação de venda do produto é "Gordura Láctea de Uso Industrial", podendo esta designação ser substituída por "Creme de Soro de Leite" ou "Creme de Leite", quando provenientes exclusivamente dos processos tecnológicos dispostos nos incisos III e IV do art. 2º desta Portaria, respectivamente.

§ 1º Quando ocorrer a mistura de produtos obtidos a partir de diferentes processos tecnológicos, a denominação de venda será obrigatoriamente "Gordura Láctea de Uso Industrial".

Art. 11. Mantidas as características sensoriais e requisitos microbiológicos e físico-químicos, dispostos nos RTIQs específicos, permite-se o uso da Gordura Láctea de Uso Industrial nos seguintes produtos:

- bebidas lácteas;
- cream cheese;
- composto lácteo;
- doce de leite;
- leite condensado;
- manteiga comum;
- mistura láctea;
- queijos processados;
- requeijão; e
- sobremesa láctea.

Art. 12. O uso da Gordura Láctea de Uso Industrial, como ingrediente opcional na elaboração dos produtos mencionados no art. 11, é permitida apenas em produtos comercializados exclusivamente no Brasil, salvo em situações em que os países autorizem o seu uso.

Art. 13. Os estabelecimentos têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, para a atualização do registro de seus produtos e atendimento aos requisitos estabelecidos neste RTIQ.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em XX de XXXX de 2021.

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 7, DE 2 DE JULHO DE 2021

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.050872/2021-21, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de TOMATE (*Solanum lycopersicum* L.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/olerícolas>.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE TOMATE (*Solanum lycopersicum* L.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de tomate (*Solanum lycopersicum* L.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigam-se a manter e apresentar, ao SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificadas a seguir:

Cultivar propagada por semente: 10g ou 2.500 sementes;
Cultivar propagada vegetativamente: 25 plantas.

2. O material propagativo deve vigor e boas condições fitossanitárias e fisiológicas e estar livre de doenças ou pragas importantes. No caso de cultivares propagadas por sementes, deve atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - R.A.S.

3. O material de propagação não poderá ter sido submetido a nenhum tipo de tratamento que influencie na manifestação de características que sejam relevantes para o exame de DHE da cultivar, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. No caso do tratamento ter sido realizado, devem ser informados os detalhes ao SNPC.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os testes devem ser realizados por, no mínimo, 2 (dois) ciclos independentes de cultivo, em condições ambientais similares.

2. Os testes devem ser conduzidos em um único local. Caso nesse local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um outro local.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas ou partes de plantas possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que poderão ser feitas no final do ciclo de cultivo. 4. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;

VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

5. Cada ensaio deve incluir, no mínimo, 20 plantas, divididas em duas ou mais repetições. As observações deverão ser feitas em, no mínimo, 10 plantas ou partes de 10 plantas.

6. Para a avaliação da homogeneidade, deve-se aplicar a população padrão de 1% com uma probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 20 plantas, serão permitidas, no máximo, 2 plantas atípicas.

7. Para a descrição da cultivar as avaliações deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, deve-se utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- a) Planta: hábito de crescimento (característica 2);
- b) Folha: divisão do limbo (característica 10);
- c) Pedúnculo: ponto de abscisão (característica 19);
- d) Fruto: ombro verde (antes da maturação) (característica 21);
- e) Fruto: tamanho (característica 26);
- f) Fruto: forma em seção longitudinal (característica 28)
- g) Fruto: número de lóculos (característica 36)
- h) Fruto: cor na maturação (característica 37)

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+), (a)-(c): Ver explanações no item IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MG, MI, VG e VI: ver item III, 4;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º da Lei nº 9.456, de 1997, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses, em relação à data de protocolização do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quarto anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE TOMATE (*Solanum lycopersicum* L.)

Material Genético a ser protegido

() linhagem

() híbrido

() cultivar de polinização aberta

() outros (descrever): _____

Nome proposto para a cultivar: _____

Característica	Descrição da característica	Código da descrição
1. Somente cultivares propagadas por semente: Plântula: pigmentação antocianínica no hipocótilo QL VG (+)	ausente	1
	presente	2
2. Planta: hábito de crescimento QL VG (+)	determinado	1
	indeterminado	2
3. Somente cultivares com hábito de crescimento determinado: Planta: número de inflorescências na haste principal (eliminar ramos laterais) QN MI	baixo	3
	médio	5
	alto	7
4. Haste: pigmentação antocianínica QN VG (+)	ausente ou muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
5. Somente cultivares de hábito de crescimento indeterminado: Haste: comprimento do entrenó QN MI (+) (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
6. Somente cultivares de hábito de crescimento indeterminado: Planta: altura QN MI (+)	muito curta	1
	curta	3
	média	5
	longa	7
	muito longa	9
7. Folha: posição QN VG (+) (a)	ereta	1
	semiereta	3
	horizontal	5
	semipendente	7
	pendente	9
8. Folha: comprimento QN MI (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
9. Folha: largura QN MI (a)	estreita	3
	média	5
	larga	7
10. Folha: divisão do limbo QL VG (+)	pinada	1
	bipinada	2
11. Folha: tamanho dos folíolos QN VG/MI (+) (a)	muito pequenos	1
	pequenos	3
	médios	5
	grandes	7
	muito grandes	9
12. Folha: intensidade da cor verde QN VG (a)	clara	3
	média	5
	escura	7
13. Folha: brilho QN VG (+) (a)	fraco	3
	médio	5
	forte	7
14. Folha: emolhamento QN VG (+) (a)	fraco	3
	médio	5
	forte	7
15. Folha: posição do pecíolo dos folíolos em relação ao eixo principal QN VG (+) (a)	semiereto	3
	horizontal	5
16. Inflorescência: tipo QN VG/MI (+)	principalmente unípara	1
	intermediária	2
	principalmente múltipara	3
17. Flor: cor QL VG	amarela	1
	laranja	2
18. Flor: pubescência do estilete QL VG (+)	ausente	1
	presente	2
19. Pedúnculo: ponto de abscisão QL VG (+)	ausente	1
	presente	2
20. Somente cultivares com ponto de abscisão no pedúnculo presente: Pedicelo: comprimento QN VG/MI (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7

